



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10875.002166/92-07  
Sessão de : 05 de julho de 1995  
Acórdão nº : 202-07.885  
Recurso nº : 95.976  
Recorrente : ACRÍLICOS SUPERFLEX LTDA.  
Recorrida : DRF em Guarulhos - SP

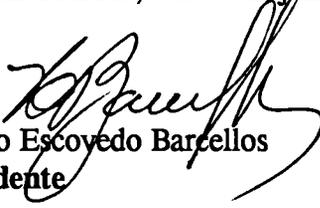
2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01-07-1996
C	Rubrica

**IPI - LANÇAMENTO - ESCRITURAÇÃO - Imposto lançado e não recolhido em razão de erros de soma na escrituração do livro Registro de Saídas. Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ACRÍLICOS SUPERFLEX LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos , em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1995

  
Helvio Escovedo Barcellos  
Presidente

  
Elio Rothe  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10875.002166/92-07  
Acórdão n° : 202-07.885  
Recurso n° : 95.976  
Recorrente : ACRÍLICOS SUPERFLEX LTDA.

## RELATÓRIO

ACRÍLICOS SUPERFLEX LTDA. recorre para este Conselho de Contribuintes da Decisão de fls. 28/29 do Delegado da Receita Federal em Guarulhos que indeferiu sua impugnação ao Auto de Infração de fls. 07/08.

Em conformidade com o referido Auto de Infração, termos e demonstrativos que o acompanham, a ora recorrente foi intimada ao recolhimento da importância correspondente a 35.755,00 UFIR a título de Imposto sobre Produtos Industrializados, em razão dos fatos assim descritos:

“Conforme explicitado no Termo de Constatação de Irregularidades, desta data, apuramos, que a empresa não declarou e nem recolheu a totalidade do IPI consignado nas notas fiscais de vendas emitidas no período de julho à dezembro de 1991, a irregularidade ficou caracterizada em virtude de sucessivos erros de soma no livro registro de saídas, conforme demonstrativo anexo, e parte integrante deste”.

Exigidos também TRD, juros de mora e multa, sendo dado como enquadramento legal o artigo 107, inciso II do RIPI/82.

Inconformada com a exigência, a autuada apresentou a Impugnação de fls. 11/14, pela qual, em resumo, preliminarmente, pede seja anulado o Auto de Infração porque lavrado por agente incapaz já que não comprovada a condição de contador do autuante, e, no mérito, pede a realização de perícia porque a irregularidade apontada é em virtude de sucessivos erros de soma no livro Registro de Saídas.

A decisão recorrida indeferiu a impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10875.002166/92-07  
Acórdão n° : 202-07.885

Tempestivamente a atuada interpôs recurso a este Conselho, pelo qual reproduz suas razões de impugnação, que passo a ler para conhecimento dos senhores Conselheiros.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10875.002166/92-07  
Acórdão n° : 202-07.885

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

A atuada, em seu recurso , renova preliminar de nulidade do Auto de Infração sob a alegação de que o Auditor Fiscal do Tesouro Nacional atuante não comprovou sua habilitação como contador, necessária para proceder exame de escrita ou revisão contábil.

O Auditor Fiscal do Tesouro Nacional é um servidor público e a qualificação para o exercício da atividade se verifica pela investidura no cargo, passando pela aprovação em concurso público específico, conforme inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

Por outro lado, o artigo 318 do RIPI/82 e o artigo da Lei n° 2.225/85 dispõem sobre a competência para a fiscalização externa do imposto pelos referidos servidores, inclusive para exames de escritas, conforme artigo 322 do mesmo Regulamento.

A pretensão da recorrente é nitidamente protelatória, não merecendo maiores considerações, pelo que rejeito a preliminar.

Pede a recorrente, ainda, a realização de prova pericial. No entanto, faz apenas o pedido, não tendo em nenhum momento do processo trazido elementos que justificassem sua pretensão, nos termos do art. 17, parágrafo único, do Decreto n° 70.235/72, então vigente.

Assim, ante a ausência de qualquer elemento justificador do pedido de perícia, deve o mesmo ser refutado.

No que se refere à matéria de fato objeto do lançamento tributário, a atuada, tanto em sua impugnação como em seu recurso, nada carrou para os autos.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1995

  
ELIO ROTHE